



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000218/2023-11**

Interessado: **JOSUE ABRAHAN CADENAS BETANCOURT**

1. Trata-se de recurso apresentado por JOSUE ABRAHAN CADENAS BETANCOURT, natural da Venezuela, CRNM nº F219626-W, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$ 2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1186_00004_2023.
2. O estrangeiro adquiriu Autorização de Residência Provisória em 16/12/2019, com prazo até 14/12/2021.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 478 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1186_00004_2023. O estrangeiro não transformou sua Autorização de Residência Provisória para Permanente, permanecendo irregular no país desde o vencimento de sua CRNM. Ao ser autuado o estrangeiro prontamente solicitou hipossuficiência em relação as taxas para regularização e a multa imposta.
4. O requerente alega que no momento está desempregado (apresentou termo de rescisão de contrato de 23/03/2023), mora de aluguel e possui uma filha de 2 anos, estando então, impossibilitado de arcar com os custos para sua regularização.
5. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando estar desempregado.
6. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
7. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
8. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
9. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.

10. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção da MULTA, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

11. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/04/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28374707** e o código CRC **AA089B71**.